

CONSURT Relações do Trabalho

Informe estratégico



Informe Estratégico – STF decide sobre Lei dos Motoristas Profissionais

A **Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 5322**, ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes (CNTT), com pedido de medida cautelar, em face da [Lei nº 13.103/2015](#), que **dispõe sobre o exercício da profissão de motorista**, e altera a [CLT](#), a [Lei nº 9.503/1997](#) (Código de Trânsito Brasileiro – CTB) e a [Lei nº 11.442/2007](#), que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas realizado em vias públicas, no território nacional, por conta de terceiros e mediante remuneração, os mecanismos de sua operação e a responsabilidade do transportador.

Em julgamento virtual, finalizado em 30/06/2023, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, decidiu, por maioria, nos termos do voto do relator, Ministro Alexandre de Moraes, **conhecer parcialmente da Ação Direta de Inconstitucionalidade**, tendo **julgado parcialmente procedente o pedido, declarando inconstitucionais onze pontos** da Lei dos Motoristas Profissionais ([Lei nº 13.103/2015](#)).

Foram **declarados inconstitucionais**:

a) por maioria, a expressão “sendo facultados o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida pela Lei nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro, garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período”, prevista na **parte final do § 3º do art. 235-C da CLT**:

[CLT](#)

Art. 235-C ...

[...]

§ 3º Dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, são asseguradas 11 (onze) horas de descanso, **sendo facultados o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida pela Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período.**

Assim, foi considerado inconstitucional o previsto no parágrafo acima que permite o fracionamento do período de 11 (onze) horas de descanso interjornada, ou seja, o período de descanso contínuo de 11 (onze) horas que deve existir entre duas jornadas de trabalho.

Para o relator, Ministro Alexandre de Moraes, o descanso entre jornadas de trabalho, além do aspecto da recuperação física, afeta diretamente a segurança rodoviária, uma vez que permite ao motorista manter seu nível de concentração e cognição na condução do veículo.

Também foram declarados inconstitucionais outros dispositivos que tratam do descanso entre jornadas e entre viagens.

Em assim sendo, deverá ser aplicado ao motorista profissional o previsto no art. 66 da [CLT](#), na qual “entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso”.

b) por maioria, a expressão “não sendo computadas como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias”, prevista na **parte final do § 8º do art. 235-C da CLT:**

[CLT](#)

Art. 235-C ...

[...]

§ 8º São considerados tempo de espera as horas em que o motorista profissional empregado ficar aguardando carga ou descarga do veículo nas dependências do embarcador ou do destinatário e o período gasto com a fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, **não sendo computados como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias.**

Quanto ao tempo de espera, o STF declarou inconstitucional o ponto da lei que excluía da jornada de trabalho, e do cômputo das horas extras, o tempo em que o motorista fica esperando pela carga ou pela descarga do veículo nas dependências do embarcador ou do destinatário, e o período despendido com a fiscalização da mercadoria.

Para o relator, Ministro Alexandre de Moraes, a inversão de tratamento do instituto do tempo de espera representa uma descaracterização da relação de trabalho, além de causar prejuízo direto ao trabalhador, porque prevê uma forma de prestação de serviço que não é computada na jornada normal de trabalho e nem considerada jornada extraordinária. Segundo o Ministro, o motorista está à disposição do empregador durante o tempo de espera, que “não pode ser decotado de sua jornada normal de trabalho e nem da jornada extraordinária, sob pena de causar efetivo prejuízo ao trabalhador, tanto físico quanto mental, além de desvirtuar a própria relação jurídica trabalhista existente, uma vez que a norma prevê uma hipótese de divisão dos riscos da atividade econômica entre empregador e empregado (art. 2º, CLT)”.

Portanto, o período em que o motorista profissional está à disposição do empregador durante o carregamento ou descarregamento de mercadorias, ou ainda durante a fiscalização em barreiras fiscais ou alfandegárias, ou mesmo durante o período em que aguarda em fila, no chamado “tempo de espera”, deve ser computado na jornada normal de trabalho, ou mesmo na jornada extraordinária, dependendo da situação.

c) por unanimidade, a expressão “e o tempo de espera”, disposta na parte final do § 1º do art. 235-C da CLT:

[CLT](#)

Art. 235-C ...

[...]

§ 1º Será considerado como trabalho efetivo o tempo em que o motorista empregado estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso e descanso e o **tempo de espera.**

Também nesse ponto o STF declarou inconstitucional a parte do dispositivo que exclui da jornada de trabalho o tempo de espera.

d) por unanimidade, o § 9º do art. 235-C da CLT:

[CLT](#)

Art. 235-C ...

[...]

§ 9º As horas relativas ao tempo de espera serão indenizadas na proporção de 30% (trinta por cento) do salário-hora normal.

Quanto ao disposto acima, o STF declarou inconstitucional o ponto em que as horas do tempo de espera devem ser indenizadas.

Segundo o Ministro Alexandre de Moraes, em seu voto, “o tempo de espera não pode ser excluído da jornada normal de trabalho e nem da jornada extraordinária”, “e por estar à disposição do empregador durante o tempo de espera, a retribuição devida por força do contrato de trabalho não poderia se dar em forma de ‘indenização’, uma vez que o efetivo serviço de trabalho tem natureza salarial”.

e) por maioria, a expressão “as quais não serão consideradas como parte da jornada de trabalho, ficando garantido, porém, o gozo do descanso de 8 (oito) horas ininterruptas aludido no § 3º”, prevista na **parte final do § 12 do art. 235-C da CLT**:

[CLT](#)

Art. 235-C ...

[...]

§ 12. Durante o tempo de espera, o motorista poderá realizar movimentações necessárias do veículo, as quais não serão consideradas como parte da jornada de trabalho, ficando garantido, porém, o gozo do descanso de 8 (oito) horas ininterruptas aludido no § 3º.

Também quanto ao ponto acima, o STF declarou inconstitucional a parte que excluiu da jornada de trabalho as movimentações necessárias do veículo durante o tempo de espera.

f) por maioria, a expressão “usufruído no retorno do motorista à base (matriz ou filial) ou ao seu domicílio, salvo se a empresa oferecer condições adequadas para o efetivo gozo do referido repouso”, constante do **“caput” do art. 235-D da CLT**:

[CLT](#)

Art. 235-D. Nas viagens de longa distância com duração superior a 7 (sete) dias, o repouso semanal será de 24 (vinte e quatro) horas por semana ou fração trabalhada, sem prejuízo do intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas, totalizando 35 (trinta e cinco) horas, **usufruído no retorno do motorista à base (matriz ou filial) ou ao seu domicílio, salvo se a empresa oferecer condições adequadas para o efetivo gozo do referido repouso.**

Quanto ao ponto acima, o STF declarou inconstitucional a possibilidade de acúmulo do descanso semanal remunerado, que seria usufruído somente quando do retorno do motorista à empresa ou ao seu domicílio.

g) por unanimidade, o § 1º do art. 235-D da CLT:

[CLT](#)

Art. 235-D ...

[...]

§ 1º É permitido o fracionamento do repouso semanal em 2 (dois) períodos, sendo um destes de, no mínimo, 30 (trinta) horas ininterruptas, a serem cumpridos na mesma semana e em continuidade a um período de repouso diário, que deverão ser usufruídos no retorno da viagem.

Quanto ao disposto acima, o STF declarou inconstitucional o ponto que permite o fracionamento do repouso semanal remunerado em dois períodos, sendo que, legalmente, deve ser usufruído ao longo de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas de descanso.

h) por unanimidade, o § 2º do art. 235-D da CLT:

[CLT](#)

Art. 235-D ...

[...]

§ 2º A cumulatividade de descansos semanais em viagens de longa distância de que trata o caput fica limitada ao número de 3 (três) descansos consecutivos.

Já em relação ao parágrafo acima, o STF declarou inconstitucional a possibilidade de acúmulo do descanso semanal remunerado.

i) por unanimidade, o **§ 5º do art. 235-D da CLT**:

[CLT](#)

Art. 235-D ...

[...]

§ 5º Nos casos em que o empregador adotar 2 (dois) motoristas trabalhando no mesmo veículo, o tempo de repouso poderá ser feito com o veículo em movimento, assegurado o repouso mínimo de 6 (seis) horas consecutivas fora do veículo em alojamento externo ou, se na cabine leito, com o veículo estacionado, a cada 72 (setenta e duas) horas.

Para o STF, é inconstitucional o ponto acima que prevê a possibilidade de descanso com o veículo em movimento, quando dois motoristas trabalharem em revezamento.

Para o relator, Ministro Alexandre de Moraes, “não há como se imaginar o devido descanso do trabalhador em um veículo em movimento, que, muitas das vezes, sequer possui acomodação adequada”, sendo que “problemas de trepidação do veículo, buracos nas estradas, ausência de pavimentação nas rodovias, barulho do motor, etc., são situações que agravariam a tranquilidade que o trabalhador necessitaria para um repouso completo”.

j) por unanimidade, o **inciso III do art. 235-E da CLT**, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 13.103/2015:

[CLT](#)

Art. 235-E ...

[...]

III - nos casos em que o empregador adotar 2 (dois) motoristas no curso da mesma viagem, o descanso poderá ser feito com o veículo em movimento, respeitando-se os horários de jornada de trabalho, assegurado, após 72 (setenta e duas) horas, o repouso em alojamento externo ou, se em poltrona correspondente ao serviço de leito, com o veículo estacionado.

O STF declarou inconstitucional o inciso por prever a possibilidade de descanso com o veículo em movimento, quando dois motoristas trabalharem em revezamento.

k) por maioria, a expressão “que podem ser fracionadas, usufruídas no veículo e coincidir com os intervalos mencionados no § 1º, observadas no primeiro período 8 (oito) horas ininterruptas de descanso”, na forma como prevista no **§ 3º do art. 67-C do Código de Trânsito Brasileiro**, Lei nº 9.503/1997, com redação dada pelo art. 7º da Lei nº 13.103/2015:

[Lei nº 9.503/1997](#)

Art. 67-C ...

[...]

§ 3º O condutor é obrigado, dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, a observar o mínimo de 11 (onze) horas de descanso, **que podem ser fracionadas, usufruídas no veículo e coincidir com os intervalos mencionados no § 1º, observadas no primeiro período 8 (oito) horas ininterruptas de descanso.**

No ponto acima, o STF declarou inconstitucional a possibilidade de fracionamento do descanso interjornada de 11 (onze) horas, que legalmente deve existir entre duas jornadas de trabalho.

Marco Antonio Redinz

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

Fernando Otávio Campos da Silva

Presidente do Conselho Temático de Relações do Trabalho - CONSURT